



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA**  
**CNPJ: 87.613.089/0001-40**

**>> PARECER SOBRE RECURSOS INTERPOSTO <<**

**Processo Licitatório Nr.** 101 / 2018

**Pregão Presencial Nr.** 64 / 2018

**Objeto::** Ata Reg. Preços para Eventuais Serviços de Dedetizações.

Em análise da impugnação ao **CRENCIAMENTO** da Empresa:: **LUCI REGINA W. PEREIRA, CNPJ Nr. 08,977,831/0001-20** da Cidade de Maravilha – SC, do processo acima descrito interposta por **HEDLUND & GUND LTDA - CNPJ: 21,706,201/0001-89** da cidade de Santa Rosa – RS e, da Empresa:: **MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA. LTDA - CNPJ: 06,941,912/0001-44** neste ato representado pelo Pregoeiro Sr. Tiago M. Albarello, manifesta-se nos seguintes termos:

**QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

>Pleiteia, em síntese, as impugnantes:

Em síntese ambas as Empresas Impugnantes **CONTESTAM** o Credenciamento da Empresa acima, motivado, segundo, ambas as empresas, que para Executar Serviços de Dedetizações no Estado do Rio Grande do Sul a Empresa **DEVERÁ** estar **CADASTRADA** junto ao FEPAM/RS, sendo que ambas as empresas apresentar em anexo ao seus Recursos cópias do Decreto Nr. 4.074 de 04/01/2002 e outros documentos da Fepam/RS, para “comprovar” suas manifestações, o Presente Recursos foram Publicados na Página do Município, no mesmo Linck de publicação do Processo Licitatório acima descrito, sendo que, na data de 26/06/2018 a Empresa:: **LUCI REGINA W. PEREIRA** protocolou junto ao Setor de Protocolos desta Prefeitura Municipal seu “Contra – Recursos / Defesa”, no qual a mesma justificasse::

Esclarece que conforme ata de Abertura do Certame apenas a Empresa: **HEDLUND & CIA. LTDA** manifestou Interesse em apresentar Recursos, já a Empresa **MARCOS A. REICHERT não manifestou** este interesse em Ata, pelo qual, conforme Lei 10.520/2002 – Art. 4º, XVIII a mesma não possui o direito de apresentar Recursos, salienta ainda, que, o Edital do Processo Licitatório em questão exigia apenas os documentos técnicos abaixo:

**6.2.5.1 - Para fins de qualificação técnica a licitante deverá apresentar:**

- a) - Licença ambiental ou termo equivalente, de acordo com** a RDC 52/2009 da ANVISA – Art. 5º e Portaria Nr. 09/2000, que dispõe do Serviço de Vetores e pragas urbanas.
- b) - Registro da empresa junto ao conselho e, de seu Responsável técnico,** em conformidade com o disposto na RDC 52/2009 da ANVISA – Art. 8º.
- c) - Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da sede** da licitante e/ou Estadual e/ou Federal dentro da validade.

Pelo qual a Empresa Impugnada cumpriu a exigências de edital, salientou ainda, que, **conforme Resolução RDC Nr. 52 de 22/10/2009, no Art. 5º** “que a empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA**  
**CNPJ: 87.613.089/0001-40**

e ambiental competente ""; e, conforme Seção II ""da responsabilidade técnica"" da mesma Resolução **no seu Art. 8º** ""a empresa deverá possuir técnico devidamente habilitado"" e, **no seu §1º** ""que será habilitado o responsável técnico aquele que possui comprovação oficial da competência para exercer a função junto ao Conselho Profissional "" e, **ainda, no seu §2º** "" que a empresa deve possuir registro junto ao Conselho Profissional"";

Salientou ainda, que quanto a Resolução Nr. 372/2018 do CONSEMA / RS no seu Art. 5º determina que ""Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo"" ;

Observamos que o Edital atende aos requisitos da Lei 8.666/93 e 10.520/2002, sendo que suas exigências estão adequadas à necessidade do que pretende-se comprar.

Para emitir este PARECER este Pregoeiro entrou em Contato com a FEPAM/RS { Porto Alegre-RS}, para sanar a dúvida quanto a exigência ou não da empresa para prestação de serviços de dedetizações esta registrada junto a este órgão, o Departamento de Fiscalização da Fepam informou-nos que a Exigências é "fundamentada", conforme Decreto Federal Nr. 4.074 de 04/01/2002 mais a Legislação Estadual do RS e, que tais atividades estão definidas na legislação como de impacto local, com código junto ao CODRAM / RS sob Nr. 124,30, inclusive enviou-nos via email ""documentação"" que comprova esta exigência, salientou estes ainda, que em caso do Município Contratar Empresa não registrada junto a FEPAM/RS, estará correndo risco de "Multa" e "responsabilidade solidária" com a Empresa executora;

Com base em ""Consulta"" realizada junto ao Departamento de Licenciamento da FEPAM RS, este Pregoeiro Resolve e ""aconselha"" pelo deferimento dos Recursos e, pela DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa LUCI REGINA W. PEREIRA, evitando desta forma prováveis "Sanções" por parte da FEPAM – RS.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 09 de Julho de 2.018

**Tiago M. Albarello ( Pregoeira )**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA**  
**CNPJ: 87.613.089/0001-40**

Por solicitação do Pregoeiro, analiso o presente Recurso e acompanho o entendimento esposado pelo mesmo e OPINO pelo DEFERIMENTO do RECURSO nos termos da decisão do pregoeiro.

**Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877**  
**Assessor Jurídico**



MUNICIPIO TENENTE PORTELA